



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Coordenadoria Setorial de Documentação

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

### LEI Nº 6.662 DE 10 DE OUTUBRO DE 1991

(Publicação DOM 11/10/1991: p.02)

#### CRIA O CONSELHO DE ESCOLA NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

##### CAPÍTULO I

##### DA CONSTITUIÇÃO, DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS DOS CONSELHOS DE ESCOLA.

- Art. 1º** - Fica instituído o Conselho de Escola em cada uma das unidades municipais de educação do município de Campinas.
- Art. 2º** - A autonomia do Conselho se exercerá nos limites da Legislação em vigor, das diretrizes de política educacional traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, e do compromisso com a democratização das oportunidades de acesso e permanência na escola pública de todos que a ela têm direito.
- Art. 3º** - Ao Conselho de Escola caberá estabelecer, para o âmbito da escola, diretrizes e critérios gerais relativos à sua ação, organização, funcionamento, relacionamento com a comunidade compatíveis com as orientações e diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de seus diversos órgãos centrais ou intermediários, participando efetivamente na implementação de suas deliberações.
- Art. 4º** - As atribuições do Conselho de Escola definem-se em função das condições reais das escolas da rede do ensino municipal, da organização do próprio Conselho de Escola e das competências dos profissionais em exercício na Unidade Escolar.
- Art. 5º** - O Conselho de Escola será um centro permanente de debates de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução dos conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e dos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.
- Art. 6º** - O Conselho de Escola tem como objetivos:
- I** - Ser a base de democratização da gestão do sistema municipal de ensino, com a participação ativa do munícipe, como sujeito do processo educacional;
  - II** - Propiciar a mais ampla participação da comunidade no processo educacional da unidade, reconhecendo o seu direito e o seu dever quanto a isso;
  - III** - Garantir a democracia plena na gestão financeira da unidade, naquilo em que ela tem autonomia em relação à receita e às despesas;
  - IV** - Contribuir para a qualidade do ensino ministrado na unidade;
  - V** - Integrar todos os segmentos da unidade na discussão pedagógica e metodológica;
  - VI** - Integrar a escola nos contextos social, econômico, cultural em sua área de abrangência;
  - VII** - Levar a Unidade Escolar a interagir em todos os acontecimentos de relevância que ocorrerem ou que venham a ocorrer em sua área de abrangência;
  - VIII** - Ser uma das instâncias da construção e do exercício da cidadania.
- Art. 7º** - São atribuições e competência dos Conselhos de Escola:
- I** - Deliberar sobre:
    - a)** as diretrizes a serem seguidas e metas a serem alcançadas pela unidade educacional;
    - b)** a captação e o investimento de recursos próprios da unidade;
    - c)** a criação e as normas regulamentares dos organismos auxiliares da unidade que venham a ser criados;

- d) os projetos, a ação e as prioridades dos organismos auxiliares que existam na unidade;
- e) projetos de atendimentos integral ao aluno, no campo material, psico pedagógico, social ou de saúde;
- f) programas regulares ou especiais que visem a integração escola-família-comunidade;
- g) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- h) atividades extracurriculares e extraclasse que visem um maior aprimoramento do educando;
- i) a organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação:

1. aprovando medidas adotadas pela escola quanto ao atendimento e acomodação da demanda, turno de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização de espaço físico;
2. fixando critérios para ocupação do prédio escolar e suas instalações, e condições para sua preservação, bem como para cessão a outras atividades que não de ensino, de interesse da comunidade;
3. analisando, aprovando e acompanhando projetos pedagógicos propostos por iniciativa dos professores e especialistas da própria escola para serem nela implantados.

II - Discutir e dar parecer sobre:

- a) ampliações e reformas em geral no prédio da unidade;
- b) problemas existentes entre o corpo docente, entre os alunos ou entre os funcionários e que estejam prejudicando o projeto pedagógico da unidade;
- c) posturas individuais que surjam em qualquer dos segmentos que interagem na Unidade e que coloquem em risco as diretrizes e as metas deliberadas;
- d) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar sem prejuízo de recorrência a outras instâncias.

III - Elaborar, conjuntamente com a equipe de educadores da unidade, o calendário escolar e o projeto pedagógico da unidade, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação, da Secretaria Municipal de Educação e da legislação pertinente.

IV - Apreciar os relatórios anuais da Unidade, analisando seu desempenho, tendo por parâmetros as diretrizes e metas deliberadas.

V - Acompanhar o desenvolvimento do projeto pedagógico da unidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ESCOLA**

**Art. 8º** - O Conselho de Escola compõe-se, no mínimo de 9 (nove) e, no máximo, de 39 (trinta e nove) conselheiros vinculados à Unidade Escolar, e do diretor da respectiva unidade.

§ 1º Consideram-se Conselheiros vinculados à Unidade Escolar os alunos, docentes, pais de alunos e funcionários da mesma.

§ 2º Comporá também o Conselho de Escola 1 (um) representante da Associação ou Associações de Moradores do(s) bairro(s) atendido(s) pela Unidade, quando esta(s) existirem e estiverem devidamente registradas.

**Art. 9º** - O número de Conselheiros vinculados à Unidade Escolar será determinado pelo número de classes ou turmas existentes na mesma, de acordo com a seguinte proporcionalidade:

- I - Até 10 classes ou turmas: 09 Conselheiros;
- II - De 11 a 20 classes ou turmas: 19 Conselheiros;
- III - De 21 a 30 classes ou turmas: 29 Conselheiros;
- IV - Mais de 30 classes ou turmas: 39 Conselheiros;

**Art. 10** - A composição do Conselho de Escola obedecerá à seguinte proporcionalidade:

I - Nas Escolas de 1º Grau:

- 40% (quarenta por cento) de docentes;
- 05% (cinco por cento) de especialistas de educação;
- 05% (cinco por cento) dos demais funcionários;
- 25% (vinte e cinco por cento) de pais e alunos;
- 25% (vinte e cinco por cento) de alunos.

II - Nas Unidades de Educação Infantil (C.I.):

15% (quinze por cento) de docentes e/ou especialistas;  
35% (trinta e cinco por cento) dos demais funcionários;  
50% (cinquenta por cento) de pais de crianças.

**III - Nas Unidades de Educação Infantil (Pré):**

40% (quarenta por cento) de docentes;  
05% (cinco por cento) de especialistas;  
05% (cinco por cento) dos demais funcionários;  
50% (cinquenta por cento) de pais de alunos.

**IV - Nas Unidades de Ensino Supletivo:**

(1ª a 4ª e 5ª a 8ª séries)

40% (quarenta por cento) de docentes;  
05% (cinco por cento) de especialistas;  
05% (cinco por cento) dos demais funcionários;  
50% (cinquenta por cento) de alunos.

**§ 1º** Caso os percentuais calculados sobre o número total de Conselheiros vinculados não correspondam a números inteiros, arredondar-se-á para o inteiro mais próximo, exceto quando este for igual a 0 (zero), sendo garantida pelo menos uma vaga para cada segmento, mantendo-se a proporcionalidade estipulada entre os outros segmentos para o número de vagas restantes. Caso estes arredondamentos alterem o total de Conselheiros, proceder-se-ão acertos, retirando-se conselheiros dos segmentos mais numerosos e acrescentando-se aos menos numerosos, mantendo-se sempre, a necessária paridade.

**§ 2º** Em qualquer modalidade de unidade a que se refere o caput deste artigo, o Diretor da Unidade é membro nato.

**§ 3º** Nas Escolas de 1º grau, onde funcionam classes de supletivo de 1ª a 4ª série, é facultado constituir apenas um Conselho de Escola.

**Art. 11 -** A composição do Conselho de Escola e as datas de suas reuniões ordinárias deverão ser remetidas à Secretaria Municipal de Educação, bem como serão afixadas em local visível para que todos delas tomem ciência, até no máximo 5 (cinco) dias úteis após sua eleição.

### **CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DO CONSELHO DE ESCOLA**

**Art. 12 -** Os Conselheiros devem ser eleitos, entre seus pares, anualmente, nos primeiros 30 (trinta) dias do ano letivo, em eleição escrutínio secreto, com exceção do Diretor.

**Art. 13 -** Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá sempre, concomitantemente com os Conselheiros efetivos, igual número de suplentes, que substituirão os primeiros, automaticamente, em suas ausências e impedimentos.

**Art. 14 -** Deixará de pertencer ao Conselho de Escola o Conselheiro que perder seu vínculo com a unidade, sendo substituído automaticamente por seu suplente já eleito.

**Parágrafo Único -** Em caso de um segmento não ter mais representantes efetivos ou suplentes pelo motivo estabelecido no caput deste artigo ou por desistência explícita, nova eleição deverá ser providenciada, sem a qual nenhuma reunião ordinária ou extraordinária do Conselho de Escola terá validade.

**Art. 15 -** O Conselheiro representante da Associação ou Associações de Moradores do(s) bairro(s) atendidos pela Unidade Escolar, será eleito em Assembléia da(s) entidade(s) especialmente convocada para este fim.

**§ 1º** O mesmo instrumento que elegeu o Conselheiro representante da Associação ou Associações de Moradores deverá substituí-lo anualmente ou em caso de vacância do cargo, a qualquer tempo.

**§ 2º** O suplente do Conselheiro representante da Associação ou Associações de Moradores do(s) bairro(s), será em número equivalente ao de associações em condições de participar do Conselho, menos 1 (um), ou, no mínimo, 1 (um), eleito(s) na mesma assembléia que escolheu o Conselheiro efetivo.

### **CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 16** - As reuniões ordinárias do Conselho de Escola terão periodicidade bimestral, com calendário anual de reuniões já marcado antecipadamente no ato da posse.

**Art. 17** - Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

**Art. 18** - Os Conselheiros suplentes poderão participar de todas as reuniões sem direito a voto, salvo quando estiverem substituindo Conselheiro efetivo.

**Art. 19** - O Conselho de Escola poderá se reunir a qualquer época, em caráter extraordinário, mediante convocação por escrito:

**I** - Do Diretor da Escola;

**II** - De 1/3 (um terço) dos Conselheiros efetivos, em requerimento dirigido ao Presidente, especificando o motivo da convocação;

**III** - Do Conselho das Escolas Municipais.

§ 1º A convocação por escrito, de que trata este artigo, deverá chegar individualmente a cada um dos Conselheiros efetivos ou suplentes, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes da reunião, que comprovará o seu recebimento.

§ 2º A reunião extraordinária do Conselho de Escola se fará sempre segundo a pauta para a qual a mesma foi convocada e que deverá constar da carta convocatória.

§ 3º As reuniões extraordinárias só poderão ser convocadas para horário idêntico ao estabelecido para as ordinárias.

**Art. 20** - O Conselheiro efetivo que faltar a duas reuniões sucessivas, sem justificativa por escrito, deverá ser substituído por seu suplente, mediante exoneração e convocação por escrito do Diretor da unidade.

**Art. 21** - As reuniões do Conselho de Escola deverão ter sempre sua pauta elaborada e aprovada no início da mesma e suas deliberações deverão constar de ata lavrada em livro próprio para esse fim.

**Parágrafo Único** - As atas deverão ser sempre divulgadas e cópia das mesmas afixadas em local visível da unidade.

**Art. 22** - As reuniões serão realizadas em primeira convocação com a presença da maioria simples dos membros do Conselho ou em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer quorum.

**Art. 23** - As deliberações do Conselho de Escola deverão ir a voto, desde que estejam presentes a maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 1º Na ausência de um ou mais Conselheiros efetivos, assumirá, com direito a voto, igual número de suplentes.

§ 2º Deverá ser considerada adotada a proposta que obtiver maioria simples dos Conselheiros.

§ 3º Não serão permitidos votos por procuração.

§ 4º Não será permitida a acumulação de votos, tendo cada conselheiro, direito a voto individual.

§ 5º No caso de apreciação de assunto referente ao exposto no artigo 7º, inciso II, item d, o parecer deverá ser aprovado por maioria de 2/3 dos presentes.

§ 6º Em caso de empate em alguma votação, cabe ao Diretor da Unidade Escolar exercer o voto de desempate.

**Art. 24** - Poderão ser convidados os membros da comunidade, representantes de organismos, da área de abrangência ou não, para ajudarem nas reflexões dos Conselheiros, sempre que algum assunto da pauta o permita.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 25** - A existência e o funcionamento regular do Conselho de Escola é, em última instância, responsabilidade do Secretário Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** - A inexistência ou não funcionamento de um Conselho de Escola importará em responsabilidade do Secretário Municipal de Educação.

**Art. 26** - Cada Conselho eleito deverá, na sua primeira reunião ordinária, elaborar e aprovar o seu estatuto e regimento interno.

**Art. 27** - O Conselho de Escola poderá assumir as funções da APM, quando esta não existir ou se extinguir.

**Art. 28** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 10 de Outubro de 1.991

**JACÓ BITTAR**  
Prefeito Municipal